Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/293 Vitória, 06 de junho de 2023

Senhor
Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

Senhor Presidente,

Encaminhado através do Ofício nº 139, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.636/2023, referente ao Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do Vereador Mauricio Soares Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos públicos a serem realizados no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 972/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o §2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Atenciosamente,

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.3260410/2023
Ref.Proc.7877/2022 - CMV/DEL

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por VALDIR BARCELOS DE JESUS:96760389700 Data: 07/06/2023 12:29:19

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 972 / 2023

PROCESSO Nº 3260410/2023
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

À SEGOV/SUB-RI,
Senhor Secretário,

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.636/2023, referente ao Projeto de Lei nº 105/2022, de autoria do vereador Mauricio Leite, aprovado em sessão realizada no dia 17 de maio de 2023, cuja ementa assim dispõe: ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos públicos a serem realizados no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.".***

Consta manifestação favorável da Central de Serviços, fls. 12, e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Habitação, fls. 18.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

De plano, observa-se que o Poder Legislativo Municipal, por mais louvável que possa ter sido as intenções dos Senhores Edis ao aprovarem o Projeto de Lei que dispõe que os organizadores de eventos, no Município de Vitória, deverão disponibilizar, gratuitamente, banheiros químicos para uso, com unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelecendo, ainda, o percentual mínimo de banheiros acessíveis, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200360033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Explico: impondo penalidade pelo descumprimento da obrigação atribuída aos organizadores de eventos (dispor, gratuitamente, de banheiros químicos, inclusive de unidades acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida) cria, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar.

E ao impor o cumprimento delas (sob pena das penalidades dispostas no Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município de Vitória – Lei nº 6.080 de 29/10/2003), caracteriza, portanto, inequívoca interferência na administração pública (amplia obrigações ao órgão municipal responsável), gerando, consequentemente, despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos.

Entendemos ser razoável disciplinar tal questão, todavia, não há como manter norma municipal, de iniciativa parlamentar, impondo tamanhas incumbências ao Poder Executivo, *máxime*, como é o caso, gerando despesas sem indicação de recursos.

Ressalta, quanto ao ponto, inadmissível imposição de obrigação à Administração, quando a iniciativa para organizar a Administração local é privativa do Chefe do Executivo, *vide* art. 63, § único, VI da Constituição do Estado do Espírito Santo:

> **Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição**
>
> **Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
>
> **VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 32003600330031003100390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assim, observa-se, que a iniciativa do projeto de lei não pode ser originária do Poder Legislativo, pois evidencia-se a criação de novas atribuições a Secretaria Municipal, o que apenas por lei de inciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Sobre essa questão, os seguintes julgados:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.814/2009, do município de Mogi Mirim, que dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante e dá outras providências. **Vício de iniciativa**. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, já que **cria obrigação para a Administração Pública.** Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. **Diploma que implica aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio**. Ofensa ao Princípio da Primazia. Impossibilidade de dividir a lei em partes válidas e partes inválidas. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente." *(grifei ADIn nº 0.325.669-36.2010.8.26.0000 p.m. de v. de 04.05.11 - Rel. Des. CAMPOS MELLO).*

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 401/2004, de Marília, emanada de proposição do Legislativo. Fixação de multa de R$1.000,00 para o particular que mantiver o passeio público esburacado ou irregular, e responsabilização do proprietário do imóvel pelas despesas médico/farmacêuticas daquele que porventura ali se acidentar. Providências administrativas de inegável impacto orçamentário. **Iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação da competência legislativa privativa da União e burla ao princípio da razoabilidade**. Vulneração dos arts. 5º, 47, II, 111 e 144, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente." *(ADIn nº 0.402.253-47.2010.8.26.0000 v.u. j. de 13.04.11 Rel. Des. JOSÉ ROBERTO BEDRAN).*

> "**Incide em vicio de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa."** "Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma." "**Evidentemente, a**

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200360033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

> **<u>Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município</u>**, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.” “Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” *(grifei ADIn nº 990.10.163283-7 v.u. j. de 25.04.12 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).*

Ademais, a implementação da proposta geraria ônus financeiro ao Município de Vitória, sem, no entanto, ter sido observado no âmbito do processo legislativo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).

Desse modo, a proposta de lei, por estabelecer obrigações a Secretaria Municipal e gerar aumento de despesa apresenta vício de inconstitucionalidade formal, e, portanto, <u>não deve prosperar.</u>

Posto isto, ante todo o exposto, em que pese entendermos ser louvável a proposta do legislador, consideramos o Autógrafo de Lei nº 11.636/2023 inconstitucional por estabelecer obrigações a Secretaria Municipal, motivo pelo qual opinamos pelo **<u>veto total</u>** com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o Parecer.

Em 05 de junho de 2023.

TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2023.06.05 16:56:58 -0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM
Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 – OAB/ES nº 8.132

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3200360033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.*34.607-** em 05/06/2023 16:59:58. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/ e utilize o codigo abaixo: 6F469C00-0836-42A8-A025-AAEC4EF6C228

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3200360033003100310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.